

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 12.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 5.º, artigo 58.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Manutenção do material de transportes marítimos da brigada de mecânicos», seja reforçada com a quantia de 9.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 10.000\$ inscrita no mesmo artigo, n.º 1) «De imóveis», alínea c) «Dragagem do canal de Coia e do canal de acesso».

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*).

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 13 de Março de 1933).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:321

Tornando-se necessário dotar os serviços de melhoramentos rurais com as verbas necessárias para ocorrer à satisfação de despesas inadiáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e na classe das «Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932», no capítulo 2.º «Melhoramentos rurais», e no n.º 4) do artigo 11.º «Subsídios para melhoramentos rurais», são adicionadas as seguintes novas rubricas e dotações:

E) Lavagens, limpezas e outras despesas	1.000\$00
F) Publicidade e propaganda	5.000\$00
G) Material topográfico	20.000\$00
<i>Total</i>	<u>26.000\$00</u>

Art. 2.º Nos mesmos orçamento, classe, capítulo e artigo é eliminada a quantia de 26.000\$ na dotação da alínea a) «Gratificações», do n.º 2).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:322

A política colonial adoptada e seguida, lenta mas persistentemente, nos últimos anos impõe uma modificação radical dos métodos de administração até agora seguidos. No ano passado o Ministro das Colónias, realizando uma aspiração que, logo em 1911, nos aparece expressa no relatório apresentado ao Congresso pelo Ministro Cerveira de Albuquerque, visitou as colónias de S. Tomé, Angola e Moçambique, discutindo os respectivos orçamentos com os serviços interessados e realizando reformas importantes na organização administrativa.

É preciso que o contacto assim estabelecido se não quebre. Dentro da orientação traçada é necessário que a revisão dos orçamentos coloniais, que representam a base sobre que assenta toda a administração durante um ano, não só continue a fazer-se por meio de discussão directa em relação a Angola e Moçambique, mas também que se alargue a todas as mais colónias.

Na verdade a severidade na revisão dos projectos dos orçamentos coloniais feita pelo Poder Central, no sentido de garantir o equilíbrio financeiro, é, cada vez mais intensamente, uma necessidade da administração colonial portuguesa.

Os projectos de orçamento são ordinariamente elaborados muito cedo — para serem enviados ao Ministério das Colónias, onde, depois de relatados e de discutidos pelos órgãos competentes, são aprovados pelo Ministro e em seguida devolvidos às colónias para terem execução.

Esta revisão não tem assim um aspecto prático; os ajustamentos são difíceis por serem realizados longe das vistas e da influência imediata das entidades que hão-de observar as verbas inscritas.

A experiência colhida na visita ministerial efectuada nos termos do decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, mostrou que a discussão do orçamento com os chefes responsáveis pela sua execução permite que estes esclareçam importantes aspectos dos problemas que lhes estão confiados e marquem uma orientação definida, defendendo-a em face das necessidades ambientes; os números tomam, nas discussões que se travam com os próprios interessados na direcção dos serviços, uma significação diferente da que têm quando examinados à distância de milhares de quilómetros; não pode obter-se este resultado quando as entidades que têm de cumprir os orçamentos estão para baixo do Equador, a muitos dias ou semanas de Lisboa.

Neste momento o contacto directo entre os órgãos superiores da administração colonial e os órgãos locais só pode estabelecer-se chamando ao Terreiro do Paço os governadores das colónias para seguirem e defenderem seus orçamentos para o futuro ano económico.

Assim se evitarão demoras e atrasos na aprovação dos orçamentos — que são uma das grandes dificuldades com que tem de lutar a administração colonial.

A voz das colónias longínquas elevar-se-á assim, com um interesse vivo, nas repartições do seu Ministério, dando às propostas orçamentais uma força que os relatórios, as informações, as justificações, escritas de longe, lhes não podem transmitir.

Razões importantes de ordem política aconselham que, aproveitando-se esta oportunidade, se reúnam em Lisboa os governadores coloniais, realizando, se assim se pode dizer, a nossa primeira Conferência Imperial.

Há na verdade um certo número de problemas de interesse comum que em comum convém regular. As colónias portuguesas têm até agora trabalhado como corpos que em nada dependem uns dos outros, ignorando-se na sua acção. Têm de passar a agir como partes integrantes de um mesmo conjunto. Na Conferência a que se alude serão postos e discutidos os problemas que a todos interessam. E assim o Império Colonial Português aparecerá aos olhos do País na sua perfeita unidade.

• Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em Maio de 1933 reunir-se-ão em Lisboa os governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia e os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.

§ 1.º Os governadores chamados, nos termos deste artigo, poderão fazer-se acompanhar, com o assentimento prévio do Ministro das Colónias, do chefe de serviço de Fazenda da colónia ou do chefe de serviço que mais qualificado se ache para a discussão do orçamento, desde que a sua ausência não cause prejuízo aos respectivos serviços.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo antecedente não podem demorar-se na metrópole, depois de concluídos os trabalhos para que foram chamados, mais do que o tempo que decorrer até ao primeiro transporte de regresso à colónia a que pertencerem, salvo se ao gozo de licença graciosa tiverem direito. Desde a saída da colónia até ao regresso ser-lhe-ão pagos os vencimentos legalmente estabelecidos para os funcionários na situação de chamados à metrópole.

§ 3.º O Ministro das Colónias pode dispensar o governador da Guiné de assistir à reunião a que se refere o presente artigo.

Art. 2.º Durante a estada em Lisboa dos governadores gerais e de colónias, referidos no artigo anterior, o Ministro das Colónias discutirá com eles os projectos de orçamento para 1933-1934 que tiverem apresentado, decidindo as questões que lhes estiverem ligadas.

Art. 3.º As resoluções que o Ministro das Colónias tomar sobre cada um dos pontos levantados na discussão dos projectos de orçamento constituirão o conjunto de alterações que os serviços de Fazenda de cada colónia introduzirão nos projectos, convertendo-os em orçamentos definitivos nos termos legais.

§ 1.º Consideram-se aprovados definitivamente os projectos orçamentais na parte em que não incidir resolução ministerial expressa.

§ 2.º As resoluções referidas no presente artigo que importarem alteração nos projectos orçamentais serão publicadas em portaria ministerial, a inserir no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia respectiva, para efeito da parte aplicável do artigo 26.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º Continuam sujeitos às disposições legais em vigor os projectos de orçamentos coloniais cuja discussão na metrópole não tenha sido feita com os governadores das respectivas colónias. Ao projecto de orçamento da Guiné para 1933-1934, já discutido com o respectivo governador, aplica-se a disposição do artigo anterior.

Art. 5.º O Ministro das Colónias reunirá, no mês de Maio, em conferência, todos os governadores coloniais, presentes em Lisboa, para tratar e resolver interesses comuns das colónias.

§ único. A conferência dos governadores referida no presente artigo assistirão o secretário geral e os directores gerais do Ministério das Colónias, os membros do Conselho Superior das Colónias que o Ministro ou os Governadores entendam conveniente, e um funcionário em serviço no Ministério das Colónias, que, sem remuneração especial, secretariará os trabalhos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 22:323

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em sessenta dias o prazo de quarenta dias, estabelecido no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães.